



Número: **0001905-08.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARMEM LUCIA SOARES DA SILVA (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
NATALIA REGINA SALES DA SILVA (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SALES DA SILVA (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
CLAUDIA CRISTINA SALES DA SILVA (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
ROBERTO SALES DA SILVA (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
NIVALDO SALES DA SILVA JUNIOR (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO SALES DA SILVA (AUTOR)	HILTON SALES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HUGO SALES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58655 567	03/03/2020 11:55	<a href="#">2692430_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01</a>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo n.º 00019050820208172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARMEM LUCIA SOARES DA SILVA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alegam as partes Autoras em sua peça vestibular que seu ente querido, Nivaldo Sales d Silva, foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/05/2019**, vindo a óbito em decorrência do mesmo no dia 07/05/2019.

**Destaca-se que um dos filhos apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 07/05/2019, dois dias após o suposto acidente.**

Ressalta-se que as partes não requereram em momento algum a indenização na via administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 1

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015 [1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento os autores requereram o pagamento através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça[3].

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir[4].

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.



Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios<sup>[5]</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DAS PARTES NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

Inicialmente, em que pese os autores figurarem nesta demanda, alegando para tanto serem herdeiros necessários do falecido, NÃO HÁ PROVAS HÁBEIS A ACOLHER TAL ALEGAÇÃO.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>[1]</sup>.

#### **NA HIPÓTESE VERTENTE, OS AUTORES NÃO FAZEM PROVA DE QUE EFETIVAMENTE SOMENTE ELES SÃO OS HERDEIROS NECESSÁRIOS DA VÍTIMA.**

DESTA FORMA, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS PARA SE AFIRMAR QUE SOMENTE OS AUTORES SÃO OS HERDEIROS NECESSÁRIOS DO DE CUJUS E, PORTANTO, NÃO HÁ COMO SE EXIGIR QUE A SEGURADORA RÉ EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO, EIS QUE NEM MESMO FORAM JUNTADOS ALGUNS DOCUMENTOS QUE PODERIAM LEVAR A ESTA COMPROVAÇÃO, TAIS COMO: DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL; CARTEIRA DE TRABALHO COM PROVA DE DEPENDÊNCIA. VEJA AINDA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS, DE QUE A VÍTIMA DEIXOU FILHOS MAiores, TODAVIA, SEM ESPECIFICAR QUANTOS E QUAIS ERAM:

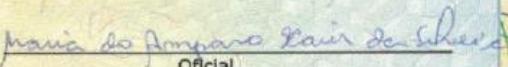
<sup>[1]</sup><sub>x</sub>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.



Caráter de Registro Civil de  
Pessoas Naturais do Escada / Pernambuco  
Daniela Ferreira Jordão  
Oficial de Registro Civil  
Maria do Amparo Xavier da Silveira  
Substituta  
CPF: 043.643.367-80  
CPF: 339.334.524-72

  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME:  
**NIVALDO SALES DA SILVA**

CPF	032.847.274-34			
MATRÍCULA:				
076570 01 55 2019 4 00024 111 0016488 38				
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE		
Masculino	Parda	Casado, 79 anos		
NACIONALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
Escada-PE		592.078 SDS/PE		
ELEITOR				
Sim				
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA				
Filho de OTAVIO GAUDENCIO DA SILVA e de GEORGINA SALES DA SILVA. Residência do falecido: Rua João Manoel Pontual, nº 172, Centro, Escada-PE				
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA	MÊS	ANO
Sete de maio de dois mil e dezenove, hora ignorada.		07	05	2019
LOCAL DE FALECIMENTO				
Hospital da Restauração, Recife-PE				
CAUSA DA MORTE				
Polirraumalismo produzido por instrumento contundente				
SEUPLAMENTO / CREMAÇÃO		DECLARANTE		
Cemitério Descanso Eterno, Escada-PE		Ana Paula Sales da Silva, nacionalidade brasileira, RG nº 5.886.450 SDS/PE, profissão do lar, estado civil casada, residente à Rua João Manoel Pontual, 72, Centro, Escada-PE, filha do falecido.		
NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS(MÉDICO(S) QUE ATESTOUARAM) O ÓBITO				
Dr Walter Matias, CRM 5998-IML				
AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER				
Ato registrado no Livro C-24, às folhas 111, sob o nº 16. Data do registro: 09 de maio de 2019. Data do óbito: 07 de maio de 2019. Profissão do falecido: aposentado. Local de nascimento do falecido: 21 de janeiro de 1940. Casado com Carmem Lucia Soares da Silva Sales aos 13/11/1996, em Escada-PE, Livro B 08, folha 150v, nº 3572.. e extinto deixou bens, era eleitor <b>deixou filhos maiores</b> . Não constam averbações à margem do termo.				
ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
CPF nº 032.847.274-34, RG nº 592.078 SDS/PE				
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.				
Nome do Ofício Cartório de Registro Civil Oficial Registrador Daniel Ferreira Jordão Substituta Maria do Amparo Xavier da Silveira Município/UF Escada/PE Endereço Av. Engenheiro Alves de Souza, nº 65, casa 1, Bairro Maracujá Email: rcpnescada@gmail.com Fone: (81)3534.5511		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Escada, 09 de maio de 2019.  Oficial		
Consulte a Autenticidade do Selo Digital em <a href="http://www.tjpe.jus.br/selodigital">www.tjpe.jus.br/selodigital</a> Selo nº 0076570.NVN05201901.00062 Ato Gratuito				

arpente AA 000082006 P

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
 Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 4

**ASSIM, IDENTIFICAMOS QUE OS AUTORES PLEITEIAM A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS, NÃO CONSEGUIMOS OBTER A CERTEZA DE QUE NÃO HAVIA DEMAIS HERDEIROS NECESSÁRIOS. ASSIM, NECESSÁRIA SE FAZ A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS.**

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

**DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

**(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

**A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

*“Art. 5º(...)*

*§1º(...)*

*a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

*§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente*

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”*

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, suprareferida, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 5

DO MÉRITO

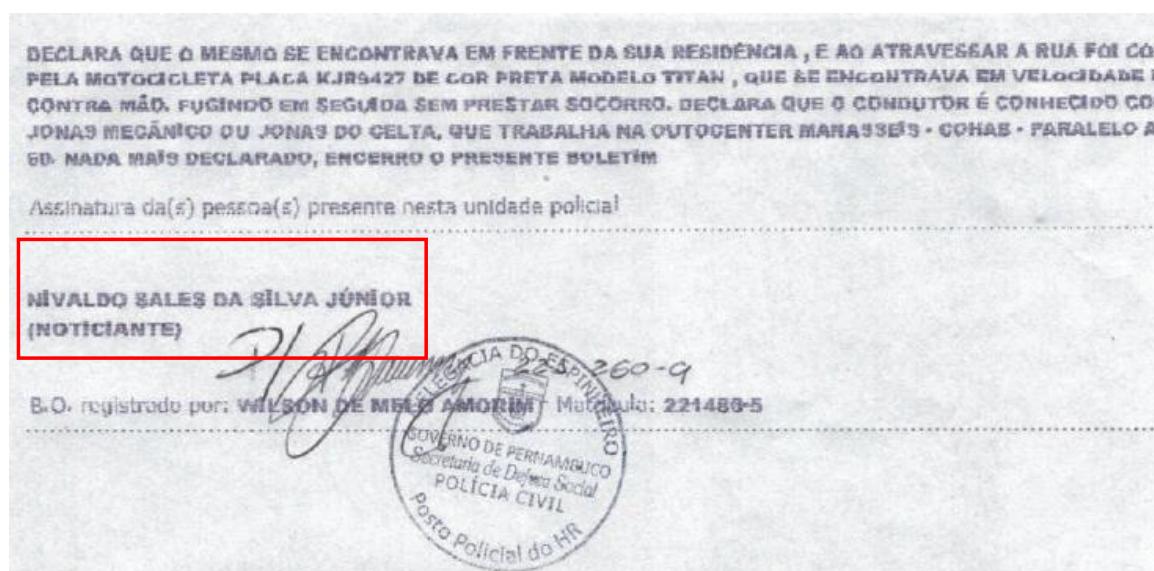
DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES

DO DOCUMENTO INCOMPLETO E DA FALTA DE ASSINATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Isso se deve, tendo em vista que além do documento constar nos autos de forma incompleta, também não foi devidamente assinado pelo noticiante:



Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal dos autores.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 6

**EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.**

*Cartório de Registro Civil de  
Pessoas Naturais do Estado / P.  
Daniel Ferreira Jordão  
CPF: 043.613.397-00  
Órgão de Registro Civil da Silveira  
Marte de Amparo Xavier da Silveira  
Substituta  
CPF: 339.336.524-72*

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
NOME:  
**NIVALDO SALES DA SILVA**

CPF:  
**032.847.274-34**

MATRÍCULA:  
**076570 01 55 2019 4 00024 111 0016488 38**

SEXO: <b>Masculino</b>	COR: <b>Parda</b>	ESTADO CIVIL E IDADE: <b>Casado, 79 anos</b>
NACIONALIDADE: <b>Escada-PE</b>	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: <b>592.078 SDS/PE</b>	ELEITOR: <b>Sim</b>

FISSÃO E RESIDÊNCIA:  
Filho de OTAVIO GAUDENCIO DA SILVA e de GEORGINA SALES DA SILVA. Residência do falecido: Rua João Manoel Pontual, nº 172, Centro, Escada-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO:  
Sete de maio de dois mil e dezenove, hora ignorada.

DIA: <b>07</b>	MÊS: <b>05</b>	ANO: <b>2019</b>
-------------------	-------------------	---------------------

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**Hospital da Restauração, Recife-PE**

CAUSA DA Morte:  
**Politraumatismo produzido por instrumento contundente**

DESPACHANTE / CREMÁRIO:  
**Cemiterio Descanso Eterno, Escada-PE**

DECLARANTE:  
**Ana Paula Sales da Silva, nacionalidade brasileira, RG nº 5.866.450 SDS-PE, profissão do lar, estado civil casada, residente à Rua João Manoel Pontual, 72, Centro, Escada-PE, filha do falecido.**

NOME E Nº DE DOCUMENTO (OS MÉDICOS) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO:  
**Dr Walter Matias, CRM 5008-IML**

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES A ADICIONAR:  
Ato registrado no Livro C-24, às folhas 111, sob o nº 15488. Data do registro: 09 de maio de 2019. Data do óbito: 07 de maio de 2019. Profissão do falecido: aposentado. Data de nascimento do falecido: 21 de janeiro de 1940. Casado com Carmem Lucia Soares da Silva Sales aos 13/11/1990, em Escada-PE, Livro B 06, folha 150v, nº 3572.. o extinto deixou bens, era eleitor, deixou filhos maiores. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:  
**CPF nº 032.847.274-34, RG nº 592.078 SDS/PE**

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
Cartório de Registro Civil  
Órgão Registrador  
Daniel Ferreira Jordão  
Substituta  
Maria de Amparo Xavier da Silveira  
Município/UF  
Escada/PE  
Endereço  
Av. Engenheiro Alves de Souza, nº 05, case 1, Bairro  
Maracujá

Email: [reprocessada@gmail.com](mailto:reprocessada@gmail.com)  
Fone: (81)3534.5511

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Escada, 09 de maio de 2019.

*Ana Paula Sales da Silva*  
Oficial

Consulte a Autenticidade do Selo Digital em  
[www.tjepe.jus.br/selodigital](http://www.tjepe.jus.br/selodigital)  
Selo nº 0076570.NVW05201901.00062

Ato Gratuito

**arpente AA 000082006 P**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 7

**ADEMAIS, IMPORTANTE SALIENTAR QUE O ÚNICO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO APRESENTADO NÃO ATESTA QUE A MORTE TERIA DECORRIDO DO REFERIDO ACIDENTE OCORRIDO SOMENTE APÓS DOIS DIAS DO SUPOSTO SINISTRO:**



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 1422433/2019.

NOME: NIVALDO SALES DA SILVA.

Foi atendido às 18h39 do dia 05.05.2019.

Diagnóstico provável: *TCE MODERADO - CONTUSÃO CRÔNICA  
FRONTAL E LATERAL  
TRAUMA DE FACE - EDUCAÇÃO FEMORAL  
BILATERAL.  
Crise convulsiva - P.C.R.*

Tratamento realizado: *ECG = 15  
TAC DE CRÂNIO - CONTUSÃO FRONTAL EDUCAÇÃO  
BY TURAX E PELVE SEM ALTERAÇÃO.  
P.C.R.  
Sintoma clínico*

Obs. *ABERTO EM 07-05-2019 ÀS 07:30 AO  
AVL.*

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em *21-6-2019*

*ES - Hospital da Restauração  
Dr. Gilberto Wanderley Lima  
Médico de SAMU  
CRM: 1272*

*1552*

**Atenção:** Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.  
Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040  
Fones: 31815451/31815572

**CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 8

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

**DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPÓSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

**DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

**ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

**DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação [6].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação [7]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.



## CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queiram os autores esclarecerem se são os únicos beneficiários da vítima ou se têm conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queiram os autores esclarecerem a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queiram esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR** inscrito sob o nº **30225 - OAB/PE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 02 de março de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 10

## SUSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARMEM LUCIA SOARES DA SILVA**, em curso perante a **18ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00019050820208172001.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/03/2020 11:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030311550071800000057686652>  
Número do documento: 20030311550071800000057686652

Num. 58655567 - Pág. 11